



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. O embargante declarou que não desejava acrescentar a produção de prova na instância ordinária. Rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL em face do acórdão desta Quarta Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REVISÃO. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização e favor da recorrida, amparou-se no acervo probatório do autos, considerando as peculiaridades do caso. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 683)

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, que pleiteou a esta Corte que mesmo mantido o reconhecimento da conduta ilícita e o dever de indenizar, haveria necessidade de apuração dos lucros cessantes pela via de liquidação de sentença, procedimento que impediria a presunção dos valores devidos evitando o enriquecimento sem causa da embargada. Afirma que esse pedido alternativo não teria sido apreciado por esta Corte.

Assevera que a *"fixação de indenização por lucros cessantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de interrupção do serviço é o mesmo que utilizar referida condenação como pecúnia pela falha na prestação do serviço ou até mesmo como perdas e danos"*. Aduz, que não seria possível a condenação a título de danos emergentes em quantia fixa diária, *"o que por óbvio caracteriza presunção, medida que deve ser repelida por esta Corte, conforme jurisprudência dominante."* (fl. 688)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula o acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada, notadamente quanto ao pedido de apuração dos lucros cessantes por meio de perícia contábil a ser realizada em futura fase de liquidação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.660 - SP (2014/0152210-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. O embargante declarou que não desejava acrescentar a produção de prova na instância ordinária. Rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão desta Corte.

3. Por outro lado, cumpre assinalar que ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão estadual fixou multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da determinação judicial de corrigir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falhas na prestação do seu serviço à empresa embargada. Consignou, ainda, acerca do montante da multa, a título de lucros cessantes que:

O montante arbitrado para reparação de lucros cessantes, aliás, também se mostra razoável, porque a autora obtinha faturamento médio mensal na ordem de R\$ 100.000,00, que caiu à metade nos meses em questão. Assim, a r. sentença, considerando que os defeitos permaneceram durante um mês e meio, fixou o montante em R\$ 75.000,00, não merecendo nenhum reparo. Por fim, a apelante não pode agora alegar a falta de perícia contábil dos documentos juntados pela apelada para demonstrar a queda em seu faturamento (fls. 467/468), pois no momento oportuno (em audiência e após a juntada dos documentos que agora contesta - fls. 432) declarou que não desejava a produção de mais nenhuma prova. (fl. 580)

Ou seja, o acórdão estadual ao fixar o montante da multa a título de lucros cessantes amparou-se nas premissas fáticas do acórdão estadual, consignando não haver necessidade de realização de perícia contábil para apuração de tais valores. Demais disso, o embargante declarou que não desejava acrescentar a produção de nenhuma prova na instância ordinária.

Impende salientar que rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

4. Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Portanto, não estão presentes nenhuma das hipóteses referidas, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152210-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 543.660 / SP**

Números Origem: 01554980320118260100 1554980320118260100 20111554985 5830020111554985

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTRUST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.